Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
321
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público

Apelação Cível: 0004576-37.2019.8.19.0011

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: MOISES DE AZEVEDO

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio

Relatora: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO DE IR SOBRE PARCELA DE AUXÍLIO MORADIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 3º DA LEI Nº 958/83 E VERBETE Nº 148 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, EM DECORRÊNCIA DA LEI No 6.269/12, A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN E DO ENUNCIADO No 188 DA SÚMULA DO STJ, NÃO INCIDINDO JUROS DE MORA JÁ QUE A TAXA SELIC JÁ OS CONTEMPLA. NO QUE SE REFERE AO PERÍODO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO, INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO

ISABELA PESSANHA CHAGAS:18077 Assinado em 15/04/2026 17:32:46
Local: GAB. DES(A). ISABELA PESSANHA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
322
Carimbado Eletronicamente

INDEVIDO, CONFORME PREVISTO NO ENUNCIADO No 162 DA SÚMULA DO STJ, POR CONTA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, OBEDECENDO AOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO RESP. 1.495.146/MG (TEMA No 905). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que, em ação de repetição de indébito ajuizada por Moisés de Azevedo, julgou procedente o pedido para condenar o ente público à restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre auxílio-moradia, verba de natureza indenizatória percebida por policial militar, com correção monetária desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. O Estado recorre exclusivamente quanto aos critérios de atualização, requerendo a aplicação exclusiva da taxa SELIC;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir qual o índice aplicável à atualização monetária e aos juros de mora na repetição de indébito tributário, especialmente se deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC, vedada sua cumulação com outros índices;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O auxílio-moradia pago a policiais e bombeiros militares possui natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, razão pela qual não incide imposto de renda, conforme Súmula nº 148 do TJRJ e legislação estadual;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
323
Carimbado Eletronicamente

4. A restituição dos valores indevidamente descontados é devida, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação tributária aplicável;
5. Em matéria de repetição de indébito tributário, deve ser observado o princípio da simetria, segundo o qual os encargos aplicáveis ao crédito do contribuinte devem corresponder àqueles exigidos pela Fazenda Pública;
6. O STJ (Tema 905) firmou entendimento de que, nas condenações de natureza tributária, é legítima a aplicação da taxa SELIC, vedada sua cumulação com outros índices de correção monetária e juros de mora;
7. A Súmula 188 do STJ estabelece que os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado, enquanto a Súmula 162 do STJ prevê a correção monetária desde o pagamento indevido, sendo tais critérios absorvidos pela aplicação da SELIC quando prevista;
8. A partir da Emenda Constitucional nº 113/2021, impõe-se a aplicação da taxa SELIC de forma exclusiva para atualização monetária e compensação da mora nas condenações contra a Fazenda Pública em matéria tributária;
9. Reforma parcial da sentença;

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Não incide imposto de renda sobre auxílio-moradia de policial militar por possuir natureza indenizatória.
2. Na repetição de indébito tributário, a atualização do débito deve observar os mesmos critérios aplicáveis à cobrança do tributo.
3. A taxa SELIC deve ser aplicada de forma exclusiva à correção monetária e aos juros de mora, vedada sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
324
Carimbado Eletronicamente

cumulação com outros índices, especialmente após a EC nº 113/2021.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º; CTN, art. 167, parágrafo único, e art. 161, §1º; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Emenda Constitucional nº 113/2021; Lei estadual nº 958/1983, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

- STJ, REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018.
- STJ, Súmulas 162 e 188.
- TJ-RJ, Apelação nº 0004604-27.2019.8.19.0036, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, j. 30.07.2025.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
325
Carimbado Eletronicamente

Trata-se ação de repetição de indébito ajuizada por **MOISES DE AZEVEDO** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** objetivando a condenação do réu ao pagamento dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidente sobre parcela indenizatória do auxílio-moradia.

Na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (index 00275):

> *"Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer cumulada com Repetição de Indébito proposta por MOISES DE AZEVEDO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando que é Militar do Estado do Rio de Janeiro. Informa que a remuneração da categoria da qual faz parte é composta de vencimentos (soldo e gratificações) mais indenizações. Sustenta que, dentro desta última ,está contida a indenização de auxílio moradia, criada pela Lei nº 658/83, que alterou a Lei nº 279/79 (Lei de Remuneração dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro. Ocorre que, em MARÇO/2016, o Réu, repentinamente, resolveu reconhecer a ilegalidade do seu ato e, com base na sua autotutela, deixou de reter na fonte o imposto de renda incidente sobre o auxílio moradia, contudo, não fez a devolução dos valores retidos indevidamente. Requer seja o Réu, com base nos arts. 396 e 397, do CPC, OBRIGADO a trazer aos Autos os contracheques do Autor relativos ao período de julho/2011 a junho/2012, para necessária correção do cálculo dos valores devidos apresentados, sendo certo, que estes também servirão à prova da retenção indevida do Imposto de Renda sobre o auxílio moradia; que seja deferida a suspensão do prazo prescricional à partir da data que o Autor distribuiu a demanda judicial pela primeira vez; que seja o Réu CONDENADO a pagar ao Autor os valores descontados indevidamente de seus contracheques a título de imposto de renda incidente sobre a parcela indenizatória do Auxílio-Moradia relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, com incidência de juros e correções monetárias. Inicial e documentos id 03/97. Despacho id 103 no qual foi determinado que o Requerente comprovasse a alegada hipossuficiência de recursos. Petição do Autor id 108 na qual foi determinado que o Autor juntasse declarações de imposto de renda. Despacho id 121 no qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado que viesse o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
326
Carimbado Eletronicamente

recolhimento das custas e das despesas de ingresso em 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Sentença id 127. Petição do Autor id 129. Decisão id 131 na qual foi mantida a decisão id 127. Petição do Autor id 135. Petição do Autor id 143 e seguintes. Petição do Autor id 159 e seguintes. Resposta Réu id 169 e seguintes. Petição do Autor id 186 na qual informou que não há provas a produzir senão as já colacionadas nos autos. Petição Réu id 192 e seguintes. Decisão id 196 na qual foi determinado que o Autor apresentasse planilha de cálculos respeitada a prescrição quinquenal. Petição do Autor id 213 e seguintes. Petição do Réu id 222 e seguintes. Despacho id 225 no qual foi determinado que Autor fosse intimado para apresentar todas as suas declarações completas do imposto de renda e todos o contracheques do período requerido. Petição do Autor id 229 e seguintes. Petição do Réu id 272. É O RELATÓRIO. DECIDO."

O Juízo *a quo*, julgou a lide nos seguintes termos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para: 1. Condenar o réu a restituir ao Autor os descontos indevidos realizados em virtude da incidência de imposto de renda sobre a verba de auxílio moradia, observada a regra da prescrição quinquenal, valores esses que serão apurados em sede de liquidação de sentença. Os valores deverão ser monetariamente corrigidos desde o respectivo desconto e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Sem custas face à isenção legal da qual goza a Fazenda Pública. Condeno o réu ao pagamento dos honorários, que deverão ser arbitrados após a liquidação do julgado, conforme artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC. Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório e/ou remessa necessária ante a luz do disposto no art. 496, § 3º, II do NCPC. P.I. Transitada em julgado, cientes as partes de que os autos serão encaminhados à Central de arquivamento , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos."

Recurso de Apelação do Estado do Rio de Janeiro (index 00285) no qual sustenta que a sentença merece reforma para que eventual

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
327
Carimbado Eletronicamente

atualização sobre o valor da condenação seja realizada apenas de acordo com a SELIC.

Contrarrazões do autor (index 00296).

É o relatório. Passo ao Voto.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. O apelante é isento de custas.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à apreciação das questões meritórias nele suscitadas.

Cuida-se de ação promovida por servidor visando seja reconhecido o descabimento de retenção, pelo Estado do Rio de Janeiro, de imposto de renda sobre a parcela de sua remuneração denominada auxílio-moradia.

Nos termos do disposto no verbete no 148 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal:

> *No. 148 "A Indenização de Auxílio Moradia criada pela Lei estadual no 958/1983 e paga aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Rio de Janeiro tem caráter indenizatório e por isso não pode ser incorporada aos vencimentos do beneficiado que passa para a inatividade."*

Pela leitura do verbete acima, a parcela de auxílio moradia recebida pelos Policiais Militares e pelos Bombeiros Militares tem natureza indenizatória, e como tal não é considerada como acréscimo patrimonial a justificar a incidência do Imposto de Renda.

A natureza indenizatória da referida parcela está bem explícita no art. 3o da lei no 958/63, lei que instituiu a referida verba, que ora se transcreve:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
328
Carimbado Eletronicamente

> *Art. 3o - Além das indenizações de diárias, ajuda de custo e de transporte, o PM ou o BM fará jus à Indenização de Auxílio de Moradia e à Indenização Adicional de Inatividade.*

Portanto, correta a sentença ao condenar o réu a cessar os descontos de Imposto de Renda sobre a parcela de "auxílio moradia".

No que diz respeito aos consectários legais incidentes sobre os valores a serem devolvidos pelo ente público, pois, tratando-se de matéria tributária (contribuição parafiscal), entendeu o STF que deve ser aplicado o princípio da simetria.

Assim, deve ser aplicada a taxa Selic, em decorrência da Lei no 6.269/12, a partir da data do trânsito em julgado da sentença, na forma do art. 167, parágrafo único, CTN e Súmula 188 STJ *("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".*), não incidindo juros de mora já que a taxa Selic já os contempla.

No que se refere ao período anterior ao trânsito em julgado, incide correção monetária desde cada desconto indevido, conforme previsto na Súmula 162 STJ *("Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido".*), por conta da desvalorização da moeda, obedecendo aos índices estabelecidos pelo STJ por ocasião do julgamento definitivo do Resp no 1.495.146/MG (Tema no 905):

> *"A questão atinente à aplicação do artigo 1o-F da Lei no 9.949/97 nas condenações impostas à Fazenda, submetida à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, deu origem ao Tema no 905 junto ao Superior Tribunal de Justiça – referente ao REsp no 1.495.146/MG - já julgado em seu mérito e no qual foram fixadas as seguintes teses:*
>
> *"1. Correção monetária: o art. 1o-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza 1.1 Impossibilidade de fixação*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
329
Carimbado Eletronicamente

apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica prefixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCAE, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1o-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
330
Carimbado Eletronicamente

poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1o-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1o-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). ***3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1o, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*** *4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
331
Carimbado Eletronicamente

imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto." (STJ – 1a Seção – REsp no 1.495.146 - MG – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – julg. 22/02/2018)."

Com efeito, segundo o julgado no Resp 1.495.146/MG (22/02/2018), as condenações judiciais de natureza tributária *"A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1o, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices".*

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POLICIAL MILITAR . AUXÍLIO-MORADIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC . CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC PARA JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES E PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PARA DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECURSO PROVIDO. CASO EM EXAME (1) Recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis que julgou procedente o pedido inicial e condenou o ente federativo à restituição dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda sobre o auxílio-moradia percebido pela autora . A sentença estabeleceu a correção dos valores conforme o IPCA-E e a taxa Selic para juros de mora. O Estado recorre, alegando que deve ser aplicada exclusivamente a taxa Selic para a atualização monetária e juros de mora, conforme a legislação estadual e os precedentes dos Tribunais Superiores. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (2) Há uma questão em discussão: determinar a aplicabilidade da taxa Selic para correção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
332
Carimbado Eletronicamente

monetária e juros de mora em ações de repetição de indébito tributário, conforme os precedentes do STF (Tema 810) e do STJ (Tema 905), e a legislação estadual pertinente. RAZÕES DE DECIDIR (3) O STF, ao julgar o Tema 810, e o STJ, no julgamento do Tema 905, consolidaram o entendimento de que, em ações de repetição de indébito tributário, deve ser aplicada a taxa Selic de forma exclusiva, sem a cumulação com outros índices de correção monetária e juros; (4) A legislação estadual, em especial a Lei nº 6 .127/2011, estabeleceu que, para débitos tributários, a correção monetária e os juros de mora devem ser feitos com a aplicação exclusiva da taxa Selic, a partir de 02/01/2013; (5) A jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 523, reforça que, nos tributos estaduais, é legítima a aplicação da taxa Selic, desde que prevista na legislação local, vedando sua cumulação com outros índices; (6) Diante disso, a sentença deve ser reformada para adequar os cálculos à aplicação exclusiva da taxa Selic, a partir da data de cada desconto indevido, conforme a legislação aplicável e os precedentes dos Tribunais Superiores. DISPOSITIVO E TESE (7) Recurso provido. Tese de julgamento: A taxa Selic deve ser aplicada de forma exclusiva para a atualização monetária e juros de mora em casos de repetição de indébito tributário, não sendo permitida a cumulação com outros índices de correção. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00046042720198190036, Relator.: Des(a) . MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA, Data de Julgamento: 30/07/2025, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 01/08/2025)

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso para determinar a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n 113 de 2021, devendo ser aplicada de forma exclusiva para a atualização monetária e juros de mora em casos de repetição de indébito tributário, não sendo permitida a cumulação com outros índices de correção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS

RELATORA

(p)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ